



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

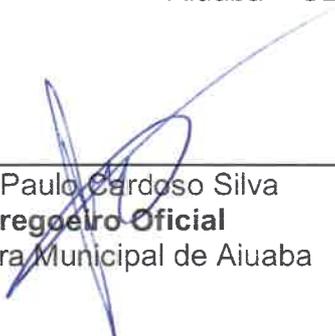


À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Senhora Ordenadora de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa LUIZ GUSTAVO DA SILVA MATOS ME, em face da habilitação da empresa J PC CIDRÃO ME, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.05.27.001-SEINFRA, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Aiuaba – CE, 29 de junho de 2021.



João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Aiuaba

À Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.01.001 - SEINFRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MATOS ME

O Pregoeiro deste Município informa à Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LUIZ GUSTAVO DA SILVA MATOS ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa J PC CIDRÃO ME.

DOS FATOS

A recorrente vem aos autos apresentar suas razões alegando, em suma, que a documentação de habilitação da licitante J PC CIDRÃO ME se encontra irregular, uma vez que a certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS anexada ao certame se refere a empresa diversa, ressaltando os itens 12.6.1 e 12.6.2, quanto à apresentação de todos os documentos de mesma sede e CNPJ e verificação de autenticidade, pelo pregoeiro, dos documentos obtidos através de sítios eletrônicos oficiais.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ



administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante das alegações da recorrente, confirmou-se a desconformidade do documento de certificação de regularidade junto ao FGTS, pelo que não resta devidamente atendida a exigência veiculada no item 11.3.6.2. do Instrumento Convocatório, adiante destacado:

11.3.6.2. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO (CRS) OU EQUIVALENTE, perante o Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), da jurisdição da sede ou filial da licitante, devendo o mesmo ter igualdade de CNPJ com os demais documentos apresentados na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, senão vejamos a disposição do **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)

O referido princípio é indispensável, ainda, à promoção de isonomia na condução do certame.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que*

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Repise-se, ainda, que, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem **prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto contratado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido, tornando a empresa J PC CIDRÃO ME inabilitada para o certame ora epigrafado.

Aiuaba – CE, 29 de junho de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Aiuaba